



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2016 (Do Senhor CARLOS MANATO)

Altera a Lei n. 10.671, de 15 de maio de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências”, para agravar as sanções em face de condutas que violem o Estatuto do Torcedor.

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A presente lei altera dispositivos da Lei n. 10.671, de 15 de maio de 2003, para agravar as sanções em face de condutas que violem o Estatuto do Torcedor.

Art. 2º A Lei n. 10.671, de 15 de maio de 2003, alterada pelas Leis n. 12.299, de 27 de julho de 2010, e 13.155, de 4 de agosto 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 37. ....

.....

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, no âmbito de suas competências, multas em razão do descumprimento do disposto nesta Lei, observado o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o valor máximo de **5.000.000,00 (cinco milhões de reais)**. (NR)

.....

Art. 39-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar violência; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou

jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até **6 (seis) anos** (NR).

---

Art. 41-B.....

Pena – reclusão de **2 (dois) a 6 (seis) anos** e multa. (NR)

---

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz deverá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 3 (três) meses a **6 (seis) anos**, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo. (NR)

---

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta legislativa visa agravar as sanções em face de condutas violentas, seja aumentando a sanção pecuniária para as entidades omissas ou a responsabilidade penal para os cultores da violência.

O País já não suporta mais a ação de vândalos que se passam por torcedores. Não suporta mais a onda de violência praticada por pessoas que não têm o mínimo respeito aos direitos alheios.

A cada dia mais as famílias estão sendo expulsas dos estádios brasileiros, porquanto não se sentem seguras para frequentarem e levarem seus filhos aos eventos esportivos.

Sabemos que apenas o agravamento das sanções pecuniárias e penais não resolverá o problema, mas também não podemos deixar de reconhecer que a possibilidade de uma maior sanção será um elemento a inibir a prática de violência.

Dessa feita, submeto a presente proposição à crítica dos nossos nobres pares para debater a presente matéria.

Conto com o apoio dos pares para a discussão e, se for o caso, da aprovação dessa importante medida legislativa.

Sala das Sessões, em

**DEPUTADO CARLOS MANATO  
SD/ES**